



# CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL PARA A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE

## ESTABLISHMENT OF THE INTEREST IN ACTION FOR EXEMPTION FROM INCOME TAX FOR A SERIOUS ILLNESS

João Emmanuel Maldaner Weber\*

**Resumo:** O artigo 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988, apresenta rol taxativo de moléstias graves que ensejam a isenção do imposto de renda de pessoa física. O presente trabalho analisa a configuração do interesse processual de agir na tutela jurisdicional para aplicação da norma. O objetivo do trabalho é oferecer uma análise crítica acerca da disposição da jurisprudência e doutrina no que tange ao reconhecimento do interesse processual a fins da aplicação da lei que trata da isenção de imposto de renda por moléstia grave, analisando se há necessidade de provocação ou, então, esgotamento da via administrativa, por meio do posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4 Região e do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. A análise terá como base a legislação de regência do tema, a jurisprudência dos tribunais e a doutrina processual.

**Palavras-chave:** Isenção de Imposto de Renda. Moléstia Grave. Lei nº 7.713/1988. Interesse Processual. Via Administrativa.

**Abstract:** The article 6, item XIV, of Law no. 7.713/1988 presents a list of serious illnesses that give rise to exemption from personal income tax. This work analyzes the configuration of the procedural interest of acting in the jurisdictional protection for application of the rule. This paper aims to offer a critical analysis of the jurisprudence and doctrine regarding the recognition of procedural interest for the purposes of applying the law that deals with income tax exemption for serious illness, analyzing whether there is a need for provocation or exhaustion of the administrative route, through the position of the Federal Regional Court of the 4th Region and the Superior Court of Justice of Brazil. The analysis will be based on the legislation governing the subject, court case law and procedural doctrine.

**Keywords:** Tax Income Exemption. Serious Illness. Law 7.713/1988. Procedural Interest. Administrative Procedural Route.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo fazer exame da interpretação judicial acerca da configuração do interesse de agir processual para a tutela jurisdicional,

\*Graduando no 5º período no curso de Direito de Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5358203946404508>. E-mail: [joaoemmanuelw@gmail.com](mailto:joaoemmanuelw@gmail.com).

no que tange ao enquadramento da pessoa física no rol taxativo, com previsão no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, de isenção de imposto de renda por moléstia grave.

O trabalho será desenvolvido em quatro tópicos principais, que abordarão o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o princípio da capacidade contributiva, a Lei nº 7.713/1988, suas razões e a definição de isenção para o direito tributário; a definição e caracterização do interesse de agir processual, no âmbito da teoria geral do processo, para a tutela jurisdicional; o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal acerca da configuração do interesse processual do demandante; e a conclusão a respeito dos requisitos necessários para a caracterização do interesse de agir para isenção de imposto de renda por moléstia grave, com críticas autorais.

A questão se mostra com caráter eminente para a integral e eficaz tutela dos direitos, pois, como se bem sabe, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 17 que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, indicando, também, nos artigos 330, III, e 485, VI, que a petição inicial deve ser indeferida ou, ainda, o juiz não resolverá o mérito da causa em caso de ausência de interesse processual.

Dessa forma, o conteúdo a ser abordado elucidará sobre aspectos gerais da isenção tributária promovida pela Lei nº 7.713/1988, e a necessidade ou não necessidade de provocação, ou esgotamento da via administrativa, para a configuração do interesse de agir e tenha seu direito de ação efetivamente cumprido ao fim que almeja: a tutela jurisdicional do direito.

## 2. ASPECTOS GERAIS DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEI Nº 7.713/1988

O direito tributário brasileiro não passou, durante séculos, de um conjunto de normas não sistematizadas, facilmente alteradas, revogadas e modificadas, sem qualquer preocupação com um possível direito dos contribuintes. Se havia um “direito tributário”, não havia, no entanto, um “sistema tributário”, assim entendido como um conjunto harmônico de princípios, regras e institutos disciplinadores da atividade do Estado (Balthazar, 2005, p. 32).

A disciplina da relação entre fisco e contribuinte, resultante da imposição,





arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições, ficou bem definida quando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu, nos artigos 153, 154, 155, 156, 156-A, aos entes federados, competência de instituir tributos e, ao mesmo tempo, previu limitações ao poder de tributar no artigo 150. Assim, cada ente federado pode instituir e cobrar tributos, desde que respeitados os princípios e limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, os princípios tributários servem de proteção ao contribuinte frente à inerente avidez do Estado de exercer o seu poder de tributar (Gassen *et al.*, 2013, p. 219). Como bem evidenciado por Geraldo Ataliba (2009, p. 80), o sujeito passivo do tributo é aquele que a Constituição assim designou; no caso dos impostos, o sujeito passivo é aquele que apresenta capacidade contributiva, ao participar do fato impositivo, promovendo-o, realizando-o ou dele tirando proveito econômico, conforme extrai-se do art. 145, §1º da Constituição.

O princípio da capacidade contributiva é definido em dupla acepção por Regina Helena Costa (2003, p. 26–27):

Fala-se em capacidade contributiva absoluta ou objetiva quando se está diante de um fato que se constitua numa manifestação de riqueza; refere-se o termo, nessa acepção, à atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas. Tais eventos, assim escolhidos, apontam para a existência de um sujeito passivo em potencial. Nesse sentido, a capacidade contributiva atua como pressuposto ou fundamento jurídico do imposto, constituindo diretriz para a eleição das hipóteses de incidência de impostos. Diversamente, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva – como a própria designação indica – reporta-se a um sujeito individualmente considerado. Expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. Nesse plano, presente a capacidade contributiva in concreto, aquele potencial sujeito passivo torna-se efetivo, apto, pois, a absorver o impacto tributário. Nessa outra acepção, a capacidade contributiva opera, desse modo, como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Como diretriz orientadora da instituição de impostos, portanto, o princípio da capacidade contributiva confere uma tendência de personalização do tributo. Desse modo, na instituição dos impostos deverão ser consideradas, o mais possível, as condições pessoais e individuais dos contribuintes, pois o sujeito passivo indica condição de riqueza que nada tem relação com atividade estatal (Costa, 2003, p. 27).

Paulo de Barros Carvalho (2007, p. 182–183) adverte, no entanto, que o tributo empregado na acepção relativa ou subjetiva da capacidade contributiva “se torna



exequível na exata medida em que se concretize, no plano pré-jurídico, a satisfação do princípio da capacidade absoluta ou objetiva, selecionando o legislador ocorrências que demonstrem fecundidade econômica”, assim, prossegue o autor, “apenas desse modo, terá ele meios de dimensioná-las, extraindo a parcela pecuniária que constituirá a prestação devida pelo sujeito passivo, guardadas as proporções de ocorrência”.

Conforme ensina Rafael Luiz da Silva Baltazar (2023, p. 72):

Al legislador infraconstitucional cabe tipificar, respeitados os princípios constitucionais, a incidência do imposto. Significa dizer que ele não pode, por meio de norma jurídica, criar livremente uma exação, visto que nem tudo é renda ou proventos de qualquer natureza [...]. A respeito do IR, a capacidade contributiva vem à luz pelo aumento decorrente do aproveitamento dos ganhos além das despesas atribuídas ao contribuinte, por meio de rendas e proventos de qualquer natureza, no caso do cidadão; e quando das pessoas jurídicas, se percebe pelo lucro subtraídos despesas e custos. O princípio da capacidade contributiva é o limite máximo comportado pelo sujeito passivo diante das expensas tributárias, sob pena de criar pesos indevidos, reduzindo, assim, o seu patrimônio.

O legislador deve considerar o potencial econômico do contribuinte, observando a efetiva capacidade de contribuição. Significa dizer que o legislador deve, dentro da sua amplitude legislativa, fazer o devido ajuste entre o quantum a se exigir do contribuinte e o quantum este poderá efetivamente recolher (Baltazar, 2023, p. 72).

A concessão de isenção tributária, por sua vez, configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, pressupondo o poder de instituir e cobrar o tributo respectivo, devendo estrito respeito ao princípio da reserva legal CFRB/1988, art. 150, 6º). Na prática, com a isenção, surge a obrigação tributária, pois há subsunção de um fato a uma hipótese legal, mas fica o sujeito passivo dispensado de recolher o valor aos cofres públicos, uma vez que o crédito tributário foi excluído pela lei isencional. Dessa forma, passou para a isenção a função de concretizar o princípio da capacidade contributiva subjetiva (Enzweiler, 2024, p. 67).

As isenções possuem tripla acepção, subdividindo-se em isenções subjetivas, quando prevista em razão de sujeito particular, isenções objetivas, em razão do objeto material tributado, e isenções subjetivas-objetivas, quando em contato com disposições legais que levam em conta aspectos subjetivos e objetivos concomitantemente (Brasil, 2002).



A intenção do legislador originário é o guia adequado para a atribuição de valores e sentido ao dispositivo constitucional e, desse modo, o legislador ordinário pode adotar a interpretação e criar, a fim de realizar os valores em questão, a norma que arranja a isenção tributária. Trata-se de um instrumento heurístico interno à interpretação jurídica, que deriva da leitura do ordenamento como um todo (Maccormick, 2008, p. 179–180).

O imposto de renda e proventos de qualquer natureza é um tributo pessoal, progressivo e direto, que tem previsão no artigo 153, III da Constituição Federal e é regulamento pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e pela Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014. Constituem rendimentos tributáveis, conforme entendimento da Receita Federal do Brasil (Brasil, 2014), todo o produto do capital e do trabalho, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Buscando concretizar o princípio da capacidade contributiva, afinal, o legislador ordinário, guiado pelos princípios do ordenamento constitucional, elaborou a Lei nº 7.713/1988, que define, em seu artigo 6º, os rendimentos, percebidos por pessoas físicas, que ficam isentos do imposto de renda (Brasil, 1988). Cuida-se de isenção com natureza subjetiva, pois vinculada e relacionada com atributos do sujeito beneficiado.

O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.052/2004, é explícito em estabelecer rol taxativo<sup>1</sup> de sujeitos passivos na relação tributária que estão dispensados de recolher o tributo, por exclusão do crédito tributário. Estão excluídos da relação obrigacional:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em con-

<sup>1</sup> Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2010) definiu que o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Em trecho de voto, o brilhante ministro Luiz Fux: “É cediço que tanto a competência para tributar quanto para isentar são estreitamente vinculadas ao princípio da legalidade, consoante se deduz dos arts. 5º, II e 150, I, da Carta Maior, e do art. 97, VI, do CTN. Portanto, é mister a edição de lei formal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei, para que se efetive a renúncia fiscal”.



clusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (Brasil, 2023, p. 131) prevê, em seu caderno de respostas ao contribuinte, que “para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial”.

Define, ainda, como laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

[...] o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas de cada ente.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça definiu, por meio da Súmula 598, em 2017, que, desde que o magistrado entenda pela suficiente demonstração da doença grave por outros meios de prova, não é necessária a apresentação de laudo médico oficial em juízo (Brasil, 2017).

A concessão de benefícios previdenciários, de maneira geral, ocorre por requerimento do administrado. A isenção, então, ocorre por provocação do fisco pelo sujeito passivo enquadrado na isenção, pois não há possibilidade de o ente fazendário habilitar de ofício, por conta própria, todos aqueles sujeitos que, enquadrados no rol taxativo, são beneficiados pelo dispositivo normativo.

Há, portanto, necessidade de provocação do administrador, pelo contribuinte que se enquadra no rol taxativo isencional, para a concretização do dever legal de exclusão do crédito tributário. Desde que carreada dos requisitos necessários, à data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991, que prevê, ainda, no artigo 41-A, 5, prazo limite de quarenta e cinco dias para o cumprimento do benefício, desde a data da apresentação da documentação necessária.

### 3. JURISDIÇÃO E INTERESSE DE AGIR

O Estado, após restringir a autotutela dos direitos, tomou o monopólio do direito de ação em juízo. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de conferir efetividade ao



direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito (Marinoni, 2004, p. 8).

A jurisdição consiste no poder dever do estado-juiz de declarar e executar direitos conforme as pretensões que lhe são formuladas, acorde art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (Rodrigues e Lamy, 2023, p. 165). Como explica Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 30), o processo civil, por ser instrumento de proteção, não pode deixar de se estruturar de maneira idônea à efetiva tutela dos direitos. Note-se, aliás, que o direito à tutela jurisdicional efetiva pode ser oposto contra violação de qualquer direito. Ocorre que o regular e efetivo exercício do direito à tutela jurisdicional depende do preenchimento das condições da ação (Marinoni, 2013, p. 181).

O conceito de jurisdição, por si só, desde logo exclui as demandas relativas a temas não regidos pelo Direito, não jurídicas, e aquelas desnecessárias, porque o demandante já obteve o bem da vida a que ela diz respeito ou pode obtê-lo por vias menos danosas e mais econômicas que a vida jurisdicional (Fabrício, 2018, p. 179). A ação judicial é assegurada e reservada (art. 5º, XXXV) para lesão ou ameaça de direitos, não cabendo, por regra, a tutela jurisdicional ausente nessas hipóteses.

Nesse sentido, surge a figura do interesse processual ou interesse de agir, que tem correspondência com a utilidade e necessidade do provimento judicial para a parte que formula o pedido. A utilidade significa que o processo deve representar um incremento para a esfera jurídica do autor, enquanto a necessidade consiste na demonstração de que a atuação do estado-juiz é crucial e substancial para a satisfação da pretensão.

Para caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; ter interesse processual, portanto, equivale a precisar da intervenção judicial (Rodrigues e Lamy, 2023, p. 143).

Conforme ensina Silas Dias de Oliveira Filho (2021, p. 123):

Nessa linha, o interesse necessidade decorre diretamente da vedação à autotutela. A partir do momento em que, diante da resistência oposta pela contraparte, ao indivíduo é proibido buscar, por si só, o bem da vida desejado, mostra-se necessário pleitear a intervenção do judiciário. A contrario sensu, válido concluir que, sendo admissível o emprego excepcionalmente lícito da autotutela, ausente o 'interesse-necessidade', uma vez que o resultado almejado poderia ser obtido independentemente de atuação judicial. Nas hipóteses que a solução extrajudicial é praticável, a utilização do processo judicial somente se mostra cabível se não houver aplicação voluntária da regra de direito ma-



#### 4. O IMPACTO DO USO DO THIRD-PARTY FUNDING E O DEVER DE REVELAÇÃO DO FINANCIAMENTO

Nessa perspectiva, a jurisdição deve ser vista como um meio alternativo, secundário, de solução das controvérsias jurídicas; os meios comuns (e preferenciais) envolvem a atuação direta das partes uma em face da outra, autocomposição, com ou sem a participação de mediadores ou de qualquer terceiro. Não possui interesse de agir o sujeito que pode alcançar a satisfação do seu invocado direito subjetivo por vias menos onerosas que a disputa judicial (Fabrício, 2018, p. 179).

O demandante deve, perante o juízo, demonstrar a vantagem a qual almeja pela via jurisdicional, pois a análise de mérito só deve ocorrer para aquele com expectativa, desde que fundada em fatos e não possua outros meios para obter tal vantagem, de que a sentença de mérito trará benefícios para sua esfera jurídica. Nas bem colocadas palavras de Adroaldo Fabrício (2018, p. 180), “é processualmente interessado aquele que, em tese, alcançará condição ou posição jurídica mais favorável do que a atual, por efeito da sentença que pretende obter”.

O interesse em agir consiste, também, afinal, em uma condição da ação ligada essencialmente aos princípios da economicidade e da eficiência, irradiados pelo artigo 5º, LXXVIII, que garante a razoável duração do processo judicial e administrativo. Recursos públicos são escassos, e há necessidade de racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que são desnecessários de tutela jurisdicional.

Por força do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5, XXXV, CF), como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (1998, p. 164–165) as atividades administrativas estão sujeitas à tutela jurisdicional, no entanto, não cabe ao poder judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, pois estas gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à parte autuada produzir prova contrária a desconstituir tal presunção, mediante demonstração inequívoca da incoerência ou da existência de vício suficiente a caracterizar a nulidade do ato.

Ainda, define que a presunção de legitimidade encontra seu fundamento na presunção de validade que gozam todos os atos estatais e influencia o administrado a cumprir o ato administrativo. Na ausência da presunção de legitimidade dos atos administrativos, defende a autora, toda atividade estatal seria questionável e os fins públicos, de natureza coletiva, seriam triviais em face dos interes-





ses individuais.

Convém definir, então, o momento em que o sujeito passivo da obrigação tributária obtém o interesse processual de agir, analisando quais atos da administração constituem violação ao direito, e se há necessidade de provocação ou exaurimento da via administrativa pelo administrado.

## 5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL

Todas as decisões judiciais produzem efeitos vinculantes. Quando tais efeitos obrigam apenas as partes envolvidas no processo, diz-se que o efeito é inter partes; quando a orientação da decisão judicial é obrigatoriamente respeitada e observada em futuros casos idênticos, produz efeitos vinculantes e gerais – *erga omnes*. O direito brasileiro, no geral, como tendência dos países de tradição romano-germânica, tem a jurisprudência, com seus precedentes vinculantes, integrando a legalidade<sup>1</sup> e norteadando a administração (Barroso, 2022, p. 603).

O acesso, pelos contribuintes, sujeitos passivos da relação tributária, à tutela jurisdicional, a fim de extinguir o crédito tributário ao Imposto de Renda, gera embates e divergências sobre a necessidade ou não de prévio requerimento ou total esgotamento das vias administrativas antes do acesso ao judiciário. Verifica-se que mesmo no âmbito dos Tribunais, responsáveis pela uniformização da jurisprudência, há inconstância sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisando a necessidade de esgotamento da via administrativa para a configuração de interesse processual, definiu, em 2012, no AgRg no Agravo de Instrumento 1.418.533, em concordância com a doutrina pátria, que a “ausência de esgotamento da via administrativa ou o mero reconhecimento administrativo do direito, sem a demonstração do efetivo cumprimento da decisão, não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito judicial”. Nota-se que o esgotamento da via administrativa é a

<sup>2</sup> Como ensina Luís Roberto Barroso (2022, p. 604), “no Brasil, a atribuição dessa força de lei aos precedentes se consumou com o Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 927 prevê a obrigatoriedade da observância, pelas demais instâncias: (i) das súmulas vinculantes; (ii) das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade; (iii) dos acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo; (iv) dos julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva; (v) em incidente de assunção de competência; (vi) os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ; e (vii) as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau”.



decisão administrativa desfavorável sem possibilidade de recurso, e não a simples negativa inicial ao requerimento do pedido.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), por sua vez, na contramão da doutrina pátria, tem posicionamentos recentes no sentido de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de isenção e repetição do imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria por portadores de moléstia grave, conforme se extrai das ementas:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MOLÉSTIA. VGBL. 1. Caso em que presente o interesse processual para a impetração do mandado de segurança preventivo, cabendo a esta Turma, desde logo, o julgamento da causa, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC. 2. É desnecessário o prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de isenção e repetição do imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria por portadores de moléstia grave. 3. É indevida a incidência do imposto de renda sobre o resgate de contribuições vertidas para plano de previdência complementar realizado pelo autor, portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. 4. O texto normativo não condiciona a isenção do imposto de renda sobre os valores de previdência complementar ao seu recebimento mensal, quando o beneficiário é portador de moléstia grave, tampouco veda essa isenção quando as quantias vertidas ao fundo particular são resgatadas de maneira única. (TRF4, AC 5013754-56.2021.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/06/2023).

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA (IR). ISENÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de isenção e repetição do imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria por portadores de moléstia grave. 2. Inviável a análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC, devendo os autos retornarem à origem para seu regular processamento. (TRF4, AC 5004389-66.2021.4.04.7110, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 17/08/2023).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO. INTERDIÇÃO. PERÍCIA DISPENSÁVEL. 1. É pacífico o entendimento na jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de isenção e repetição do imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria por portadores de moléstia grave, já que presumidos o interesse processual do contribuinte e a resistência da União. 2. Considerando a interdição da autora, torna-se dispensável, inclusive, a realização de perícia. 3. Agravo a que se dá provimento, a fim de suspen-



der a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela agravante, obstando o respectivo desconto pela fonte pagadora. (TRF4, AG 5011598-08.2023.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 19/05/2023).

A ratio decidendi do Tribunal é baseada em decisão de 2013, na apelação cível 5051937-98.2013.404.7100/RS, que definiu em ementa que:

1. O exercício do direito de ação não está condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, mas ao autor compete demonstrar que tem interesse na prestação jurisdicional, condição que se assenta na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela pretendida. E a necessidade fica caracterizada quando se identifica ou presume a resistência do réu ao pedido apresentado pelo autor. 2. Tendo sido formulado, em cumulação sucessiva eventual com o pedido de isenção do imposto de renda (Lei 7713/88, art. 6º, XIV), o pleito de repetição do indébito desde o acometimento da moléstia grave, é possível desde logo, antever-se a resistência da União, que, em pleitos da mesma natureza, vem admitindo apenas a restituição das parcelas posteriores ao julgamento administrativo ou à formulação do pedido na via administrativa. 3. Sendo o interesse presumido, e não estando o feito angularizado e em condições de imediato julgamento (3º do art. 515, do CPC), impõe-se a anulação da sentença e o processamento da ação.

O voto, em que decide a Egrégia 1 Turma do Tribunal Regional Federal da 4 Região, leva para conclusão no sentido de haver resistência da União, sujeito ativo da relação tributária, em garantir a repetição dos valores pagos indevidamente e a isenção para o contribuinte, ensejando a necessidade da demanda e o consequente interesse processual do demandante:

[...] nos inúmeros feitos em que a mesma matéria é discutida em juízo, a União vem se opondo, ainda que reconhecido o direito à isenção, à restituição de parcelas anteriores ao julgamento administrativo e, em alguns casos, às anteriores à formulação do pedido na via administrativa, entendendo que mesmo preexistente a doença, o direito não retroage da forma postulada nestes autos. A Fazenda Nacional se insurge, frequentemente, contra a ausência de laudo oficial para comprovação do acometimento da doença. É assente nesta Corte de que o exercício do direito de ação não está condicionado, em questões de natureza tributária como a do caso em tela, à prévia busca administrativa, bastando que se possa inferir a resistência do réu, o que já se configura, aqui, pela extensão do pedido de repetição do indébito. Em tais condições, e também porque nos casos de neoplasia maligna o exame feito na via administrativa é restritivo, até porque se trata de isenção, a melhor solução é dar-se processamento à demanda judicial, permitindo-se a angularização da relação processual e a produção de provas, o que permitirá o conhecimento desde logo pelo Poder Judiciário de questão que, no futuro lhe seria apresentada a julgamento.



Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu posteriormente, em 2017, em repercussão geral, no Tema 350, gerando precedente, que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”, conforme se extrai da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado



para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220).

A decisão do Supremo Tribunal Federal, que vincula a atuação da administração, vai de encontro com a doutrina pátria no sentido da jurisdição como um meio alternativo, secundário ao administrativo e autocompositivo, de solução das controvérsias jurídicas. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário.

Convém destacar que, conforme exposto por Gilson Wessler Michels (2018, p. 47), a propositura de ação judicial, pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, conforme previsão extraída do artigo 26 da Portaria MF n.º 341, de 12/07/2011 e sumulada na Súmula 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Na fundamentação do voto, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, define que “a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”. Explica, ainda, o relator, que “o requisito do prévio requerimento se satisfaz com a mera postulação administrativa do benefício, perante a primeira instância com atribuição para conhecê-lo, enquanto o exaurimento significa a efetiva utilização de todos os recursos administrativos cabíveis” (Brasil, 2014).

Conforme restou decidido pela Suprema Corte, não é necessário o exaurimento da via administrativa, mas sim a provocação do órgão administrativo através da efetivação das condições da ação e, posteriormente, qualquer resposta do órgão administrativo, ainda que negativa em relação ao interesse de agir, caso em que estaria configurada a “pretensão resistida” (Souza e Teotônio, 2019, p. 84).

Seja por negativa da concessão da isenção, seja por negativa da concessão de laudo médico oficial ou, ainda, por exceção do prazo de análise do requerimento administrativo, a violação do direito configura o interesse de agir processual, que



garante o direito de ação e de tutela jurisdicional.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal irradia os princípios da capacidade contributiva dos impostos (art. 145, 1), do acesso à justiça (art. 5, XXXV) e da duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII), além de prever o imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III). A isenção tributária é a ferramenta utilizada pelo legislador a fim de concretizar o princípio da capacidade contributiva, evitando que aqueles que estejam em vulnerabilidade sejam obrigados em uma relação obrigacional jurídico tributária.

A administração depende da provocação dos sujeitos beneficiados pela lei isencional para a concretização do direito. O requerimento administrativo, no entanto, conta com um procedimento específico regulado pelo ente tributante, com apresentação de laudo médico oficial. Caso o direito de isenção seja violado, seja por negativa do laudo médico que comprove moléstia, seja pela não extinção do crédito tributário após o requerimento administrativo ou o tempo razoável para análise, seja excedido, é necessário buscar a tutela jurisdicional.

A ação em via jurisdicional depende de caracterização do interesse agir, que ocorre quando há violação de direito que não pode ser corrigida por vias menos onerosas que a judicial. A caracterização do interesse de agir depende do benefício e do proveito obtido pelo autor, em face do proveito que seria possível obter extrajudicialmente. A jurisdição exerce-se em termos de exame de violação de direito, que deve ser corrigida. Inexistente a violação, inexistente, é certo, um dos pressupostos do direito de ação, o interesse de agir.

Para a configuração do interesse de agir para isenção do imposto de renda por moléstia grave, conforme doutrina pátria e precedente do Supremo Tribunal Federal, é necessária a provocação do ente administrativo responsável, pois enquanto não houver negativa ou transposição do prazo legal, não há violação de direito e, conseqüentemente, não há interesse processual.

A decisão do Supremo Tribunal Federal gera precedente, que integra a ideia de legalidade e deve ser observada pelos tribunais federais e pela administração pública, que tem obrigação constitucional de guiar-se pelo princípio da legalidade (art. 37, CRFB/1988).

O aumento desenfreado de ações judiciais contra a administração pública,



em razão da preferência da via judicial frente a administrativa pelo contribuinte, estabelece círculo vicioso onde a jurisdição passa a substituir o ente administrativo na função de primeiro enfrentamento da pretensão do direito material, reduzindo o âmbito de atuação da administração e sobrecarregando o poder judiciário. O Judiciário não tem, e nem deveria ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinárias, passíveis de resolução junto à administração.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região incorre em erro ao considerar desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual de agir, violando precedente do Supremo Tribunal Federal e analisando mérito de ações que deveriam ser resolvidas em vias extrajudiciais.

Portanto, o que torna evidente, de acordo com legislação, doutrina e jurisprudência, a configuração do interesse processual de agir, para fins de isenção de imposto de renda e proventos de qualquer natureza por moléstia grave, ocorre com o requerimento da isenção em via administrativa, não sendo necessário o exaurimento total de recursos, mas somente a provocação e verificação de violação do direito, que pode ocorrer por negativa do procedimento, negativa de elaboração do laudo médico e decurso do prazo previsto em lei.

## REFERÊNCIAS

TALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BALTAZAR, Rafael Luiz da Silva et al. *O reconhecimento da receita para fins de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)*. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/39541/1/RAFAEL%20LUIZ%20DA%20SILVA%20BALTAZAR.pdf>. Acesso em 9 mar. 2024.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. *História do Tributo no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/htm). Acesso em: 2 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988*. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em:



\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 7 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 5 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag 1418533 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0092966-0*. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha (1098). T2 - SEGUNDA TURMA. Brasil. 28 de fevereiro de 2012. Jurisprudência STJ. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100929660](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100929660). Acesso em: 4 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.116.620/BA*. Relator: Ministro Luiz Fux. T1 - PRIMEIRA TURMA. Brasil. 25 de outubro de 2010. Jurisprudência STJ. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=991467&num\\_registro=200900068267&data=20100825](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=991467&num_registro=200900068267&data=20100825). Acesso em: 4 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 598*. Primeira Seção. Brasil. 20 de novembro de 2017. Jurisprudência STJ. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_598\\_2017\\_primeira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_598_2017_primeira_secao.pdf). Acesso em: 4 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário 233.652-1*. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Segunda turma. Brasil. Julgado em 20 ago. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254400>. Acesso em: 6 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário 631240*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal pleno. Brasil. Julgado em 03 set. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Tema De Repercussão Geral 350*. Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=275839084&ext=.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Apelação Cível 5004389-66.2021.4.04.7110/RS*, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator:





Marcelo de Nardi, Julgado em: 14-06-2023. Disponível em [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40004010230&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=c8864a18](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004010230&versao_gproc=3&crc_gproc=c8864a18). Acesso em: 4 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Agravo de Instrumento 5011598-08.2023.4.04.0000*, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, Julgado em: 16-05-2023. Disponível em [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40003865185&versao\\_gproc=5&crc\\_gproc=1c41fc7d](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003865185&versao_gproc=5&crc_gproc=1c41fc7d). Acesso em: 4 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Apelação Cível 5013754-56.2021.4.04.7107/RS*, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Marcelo de Nardi, Julgado em: 14-06-2023. Disponível em [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40003876979&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=54340af9](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003876979&versao_gproc=4&crc_gproc=54340af9). Acesso em: 4 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Apelação Cível 5051937-98.2013.404.7100/RS*, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Jorge Antonio Maurique, Julgado em: 11-12-2013. Disponível em [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=6339477](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6339477). Acesso em: 4 mar. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Regina Helena. *Imposto de renda e capacidade contributiva*. Revista CEJ, Brasília, v. 7, n. 22, p. 25-30, jul./set. 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108297>. Acesso em 4 mar. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo. Editora Atlas, 1998.

ENZWEILER, Romano José. *Direito tributário*. 1. ed. Cadernos da EMESC, Florianópolis: Emais Editora, 2024.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *O interesse de agir como pressuposto processual*. Revista EMERJ, v. 10, n. 1, p. 164-195. Rio de Janeiro: janeiro/abril 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/120393>. Acesso em: 4 mar. 2024.

GASSEN, Valcir; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra. *Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos*. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 34, n. 66, p. 213–234, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n66p213. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p213>. Acesso em: 2 mar. 2024.



MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de direito: uma teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2008. (Coleção Teoria e Filosofia do Direito).

MARINONI, Luiz Guilherme. "O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais." *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8 (2004): 11. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em 7 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

MICHELS, Gilson Wessler. *Processo Administrativo Fiscal - Litigância Tributária no Contencioso Administrativo*. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras/Cenofisco, 2018. v. 1.378p.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. *Interesse processual e acesso à ordem jurídica justa: a efetiva necessidade do processo judicial como filtro válido de demandas*. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. doi:10.11606/T.2.2022.tde-11102022-100907. Acesso em: 7 mar. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. *Teoria Geral do Processo*. 7. ed. São Paulo. Atlas. 2023.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. *Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*. Súmula 1. Brasília, DF: 2006. Disponível em <http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia/sumulas-carf/quadro-geral-de-sumulas-1>. Acesso em 7 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, de 12 de julho de 2011*. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Brasília, DF: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. 2014. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>. Acesso em 7 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. *Perguntas e respostas do imposto de renda Pessoa Física*. Brasília, DF: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2023>. Acesso em 7 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. *Portaria MF Nº 341, DE 12 DE JULHO DE 2011*. Disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Brasília, DF: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. 2011. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=26859&visao=original>. Acesso em: 7 mar. 2024.



SOUZA, Gabriel Vinicius; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. *O interesse de agir na esfera administrativa e a inafastabilidade da jurisdição: o presente e o futuro do processo previdenciário*. In: Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social. 2019. p. 81-91. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/1702/1345>. Acesso em: 7 mar. 2024.